



**7ª Turma  
GMEV/ROS**

**Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte**

Agravante, Agravado e Recorrente: MARCOS VINICIUS CIPPOLAT POSSOBON

Agravante, Agravado e Recorrido: SIM REDE DE POSTOS LTDA.

Agravado e Recorrido: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.

Agravado e Recorrido: VIBRA ENERGIA S.A.

Agravado e Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Agravado e Recorrido: RAÍZEN S.A.

Agravado e Recorrido: SHELL BRASIL LTDA.

## **VOTO VENCIDO**

**RESUMO DA DIVERGÊNCIA:** Quanto à negativa de prestação jurisdicional importa ressaltar que após a prolação do acórdão regional, a REDE SIM opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que, à fl. 2.580, dispôs que havia prova incontestável de que o reclamante estava em alta velocidade. O Tribunal Regional proferiu a seguinte decisão integrativa: "As alegações centradas na alta velocidade e condições do caminhão não alteram a conclusão final" (fl. 2.560). No recurso de revista a REDE SIM alegou NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (fls. 2659/2.660) diante da afirmação regional em sede de embargos de declaração de que "as alegações relativas à velocidade e às condições do veículo não impactam a conclusão final". Ora, se o reclamante, que era motorista de caminhão, estava acima do limite de velocidade (102km/h - segundo alega a empresa), tendo o acidente sido causado pelo fato incontroverso do autor ter dormido ao volante, no mínimo, haveria falar-se em uma concausa, se não em conduta exclusiva da vítima. Explico minhas razões. **Em certas atividades, a falha humana é elemento provável e possível da própria atividade laborativa, razão pela qual em algumas situações a imperícia do empregado não exclui o nexo de causalidade, por estar inserida dentro da própria atividade. Contudo, se há alguma infração administrativa ou de trânsito, por exemplo, como dirigir em excesso de**



**velocidade, tal hipótese não envolve conduta escusável. Dito de outro modo, a partir do momento em que a conduta é escusável, admite-se certo grau de negligência ou imperícia. No caso dos autos, todavia, voto pelo acolhimento da NPJ da REDE SIM, porque dirigir acima do limite da velocidade da via não é conduta escusável.** Diante do exposto, voto pelo acolhimento da nulidade do acórdão de origem, por negativa de prestação jurisdicional, a fim de que se manifeste sobre as alegações centradas na alta velocidade e condições do caminhão.

Trata-se de **acidente de trabalho** ocorrido em 01/10/2016 em que se discute a **conduta exclusiva** ou **concorrente da vítima**, com aptidão para romper o nexo de causalidade da responsabilidade objetiva.

Constou da petição inicial:

Como sequelas diretas do acidente, o reclamante sofreu traumatismo da medula espinhal com nível neurológico T2 e nível sensitivo motor T2-T4 (CID10 T 91.2); traumatismo raquimedular (CID10 T91.3); e, paraplegia (CID10 G82.1), conforme comprovam documentos em anexo. Em decorrência deste seu quadro clínico, desenvolveu às seguintes doenças: depressão e transtornos de humor; bexiga e intestino neurogênicos; disfunção neuromuscular não especificada da bexiga (CID10 N31.9); hemiplegia espástica; disfunção erétil (não há respostas motoras/sensitivas da cintura para baixo); entre outras. (fl. 25 - inicial).

Informa-se que o reclamante possui, apenas, 34 (trinta e quatro) anos, sendo que ao ingressar no emprego não dispunha de nenhum tipo de problema físico ou psicológico e, hoje, porta lesões e doenças irreversíveis e incuráveis, decorrentes do acidente do trabalho sofrido, que afetam diretamente sua vida. O reclamante está sofrendo, exclusivamente, em razão da conduta das reclamadas e ausência de observância das Normas de Segurança do Trabalho. Resta evidente que a capacidade laborativa do reclamante está prejudicada, da mesma forma, que sua condição de vida.(fl. 26 - inicial).

Neste sentido, salienta-se que, devido ao acidente o reclamante não consegue ter ereção e, desde então, não teve qualquer tipo de atividade sexual. Não possui filhos e, após o acidente, a sua namorada o abandonou. Antes do acidente, possuía vida sexual ativa e hoje não há mais respostas motoras/sensitivas da cintura para baixo.(fl. 26 - inicial).

A causa de pedir encontra-se à fl. 28:

Caracterizada está a responsabilidade das reclamadas pela inobservância das Normas de Segurança do Trabalho, Lei nº 6514/1977, Portaria nº 3214/1978, NR-1, item nº 1.7, que regra caber ao empregador:



**AIRR - 20589-93.2018.5.04.0406**

"(...) b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados, com os seguintes objetivos: (...) IV) determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente do trabalho e doenças profissionais ou do trabalho".

Complementa o acima o descrito nos §§1º e 3º, do artigo 19, da Lei nº 8213/1991:

§1º. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§3º. É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Demais disso, as doenças que o reclamante porta, de acordo com o previsto no artigo 20 da Lei nº 8.213/1991, enquadram-se como DOENÇAS DO TRABALHO.

Os pedidos foram formulados com valor estimativo:

5. Da indicação de valor certo e determinado (fl. 41)

Inicialmente, declara que indica aproximadamente os valores pleiteados ao final de cada pedido, com base na documentação e informações disponíveis ao trabalhador.

b. Pagamento ao reclamante de indenização por dano moral, de natureza gravíssima, nos termos do item 3 dos fatos.....no valor estimativo de R\$ 114.175,00;

b.1. Pagamento ao reclamante de indenização pelos danos estéticos suportados, nos termos do item 3 dos fatos.....no valor estimativo de R\$ 80.000,00;

Constou do acórdão regional:

## **II - RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO**

A irresigna-se quanto ao reconhecimento da culpa da empresa pelo primeira reclamada acidente sofrido. Destaca que é incontroverso que o acidente ocorreu quando o autor adormeceu ao volante, e que não foi comprovado o exercício de jornada exaustiva ou a realização de cursos e exames em dia destinado ao descanso. Aponta que a rotina do motorista que trabalha em transporte de combustível é diferente dos demais, uma vez que há período expressivo para o carregamento da carga, e as horas de direção em si são reduzidas. Destaca que a culpa do acidente foi exclusiva do autor, que dirigia em alta velocidade, não usava cinto de segurança, e não descansou adequadamente no período destinado para tanto, pois estava em campanha eleitoral no período - inclusive tendo sido eleito vereador dois dias após o acidente. Requer a reforma, com a absolvição em danos morais, estéticos e materiais. Sucessivamente, requer o reconhecimento de culpa concorrente, no percentual mínimo de 50%. O contrato de trabalho do autor foi firmado com a primeira reclamada, na função de motorista carga líquida, em . O contrato está suspenso desde o acidente de trânsito 21.03.2011 sofrido em 01.10.2016, sendo em relação a este acidente os pedidos de reparação veiculados neste feito. A ação foi ajuizada em 10.10.2018.



O Juízo de origem concluiu que:

*"A ocorrência de acidente do trabalho, em 01/10/2016, mostra-se incontroversa. Tanto assim o é que foi emitida CAT pela empregadora (fls.59/60).*

*A perícia médica, em laudo primevo e complementar - não infirmada por outros meios probantes - dá conta de que o Obreiro sofreu lesão raquimedular, havendo relação de causa e efeito entre os danos físicos e o infortúnio.*

*Acresce o Experto médico que o Demandante apresenta incapacidade permanente e total - invalidez (fl.1907, resposta aos quesitos de nos ""2"", ""3"" e ""4"" formulados pelo Reclamante - grifamos).*

*No tangente ao nexo de imputação, verifica-se que, neste caso concreto, há responsabilidade objetiva da empregadora.*

*Sobressai também incontroverso que o acidente do trabalho veio a ocorrer quando o caminhão-tanque conduzido pelo Autor tombou em pista de rodagem.*

*A jurisprudência, no aspecto, é praticamente uníssona no norte de que, em se tratando de profissionais que conduzem veículos em vias públicas na execução de suas atividades laborais a responsabilização do empregador ocorre de forma objetiva.*

*Com efeito, a prestação de serviços com exigência de labor externo e a utilização das vias de rodagem é considerada atividade de risco, expondo os trabalhadores a grave perigo de danos à integridade física.*

*Nesse sentido, o conceito de risco profissional foi consagrado na legislação pátria e se encontra expresso no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem." Não se desconhece, como bem apontado na ementa transcrita, que o inciso XXVIII do art. 7o da Constituição Federal estabelece que o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, não exclui a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.*

*Todavia, o direito não pode ser, permissa venia, interpretado em tiras. E, assim sendo, não se pode olvidar - também - que o caput do art. 7o da Constituição Federal esclarece que o rol de direitos elencados nos incisos do indigitado dispositivo constitucional não exclui outros que visem a melhoria da condição social dos trabalhadores. E um destes direitos é exatamente aquele estabelecido no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, cujo conteúdo autoriza a responsabilização objetiva em atividades de risco.*

*Via de consequência há responsabilidade objetiva da empregadora, in casu".*

Examino.



Registro que o entendimento que foi firmado no TST é efetivamente a aplicação da responsabilidade objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Trata-se do reconhecimento de que a atividade de motorista atrai risco especial ao empregado, diante da natureza da atividade. No caso concreto, ademais, trata-se de transporte de combustível, sendo ainda mais expressiva a sujeição a risco.

**Nesse sentido, despiciendas as alegações centradas na suposta culpa exclusiva da vítima, como querem as reclamadas. Sinalo que tais alegações, de qualquer sorte, não encontram prova nos autos.**

Com efeito, ainda que o autor admita ter adormecido no volante, conforme inicial e depoimento (ID.20e59b2), não foi comprovado que tenha se privado de descanso nos dias anteriores para realização de campanha eleitoral, como alega a primeira reclamada. O autor era candidato a vereador, em pleito que se realizou um dia após o acidente, e para o qual foi eleito. No entanto, não há prova de que tenha se dedicado à campanha na véspera do acidente, ou de que tal atividade tenha impossibilitado o seu descanso. Nesse sentido, os depoimentos de duas testemunhas apresentadas pelo autor, partes 8 e 9 dos depoimentos presentes no PJe Mídias. A primeira testemunha, Sr. José Vieira, declara, minuto 36:10, que a campanha política foi realizada por cabos eleitorais, com envolvimento dos pais do autor. A segunda testemunha, Sr. Joney, minuto 15:12, declara que não sabe como o autor fez a sua campanha, mas que ele era muito conhecido da cidade. A outra alegação centra-se na ausência do cinto de segurança, com base no ID. 7481fa4, ficha de ocorrência do Corpo de Bombeiros, em que referido que o autor foi encontrado na cabine do caminhão sem o cinto. Ora, em seu depoimento, o autor declara, minuto 23:37, que removeu o cinto após o acidente, para tentar sair da cabine, com medo da possibilidade de explosão. Considerando a gravidade do acidente, esta alegação pode ser vista com cautela, porquanto é difícil imaginar que o autor estivesse consciente. No entanto, o preposto da primeira reclamada, parte 2 no PJe Mídias, declara, no minuto 11:00, que os caminhões são todos dotados de aviso sonoro para colocação do cinto. Não é crível, assim, que o autor estivesse sem o cinto, ouvindo o sinal sonoro, enquanto trabalhava. De se destacar que se trata de motorista profissional, ciente das obrigações de segurança.

Entendo que as alegações do autor, acerca da realização de exame na Shell e curso na Ipiranga no dia anterior à jornada em que se acidentou, não foi comprovada nos autos, mas não altera a conclusão. Refiro que considero dúbio o testemunho da terceira testemunha apresentada pelo autor, Sr. Ricardo, parte 10 dos depoimentos do PJe Mídias, no sentido de que teria encontrado o reclamante no dia e este teria referido a realização de tais atividades. Efetivamente, não há prova documental quanto à realização do curso ou do exame, e considerando a documentação constante dos autos é evidente que haveria traço em documento. O ID. eac3f6c traz e-mail da Ipiranga Produtos de Petróleo, indicando curso realizado pelo autor em maio/2016. Toda a prova oral a respeito é no sentido de que os cursos eram anuais, e assim não haveria motivo para o autor voltar a realizá-lo em setembro do mesmo ano. Já o documento ID. 004a69a - Pág. 20 refere realização de exames médicos pelo autor, junto à Shell, em 26.09.2016, e assim não haveria motivo para retorno no dia 30, como alegado. Sinalo que a prova oral é bem dividida a respeito, ora negando a possibilidade de cursos e exames nas sextas-feiras, ora confirmando que o autor o fez. No entanto, diante da prova documental, cumpre afastar esta alegação, que, sinalo, não altera as conclusões acerca das reparações.



Assim, mantenho o entendimento da sentença, não reconhecendo culpa sequer concorrente do autor, e negando provimento ao apelo.

**Ao exame.**

**Quanto à negativa de prestação jurisdicional importa ressaltar que após a prolação do acórdão regional, a REDE SIM opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que, à fl. 2.580, dispôs que havia prova incontestável de que o reclamante estava em alta velocidade. In verbis:**

A **terceira omissão**, ainda sob a análise da controvérsia à luz da culpa exclusiva da vítima **envolve o fato do acidente ter ocorrido quando o reclamante dirigia em alta velocidade.**

Nesse particular, imperiosa a integração do r. acórdão embargado com base na premissa fática destacada no recurso ordinário, não apreciada, nos seguintes termos:

**Prova incontestável, ignorada pela r. decisão, de que o veículo dirigido pelo reclamante estava (i) em alta velocidade, incompatível com a via, com o veículo e com a carga transportada.** *é o registro de posicionamento e rastreamento por satélite - documento de fls. 752 do PDF, aqui ilustrado: [...] **Veja-se que, no dia 01/10/2016, no último registro de movimento do caminhão operado pelo autor (4:26:25h), aferiu-se a velocidade de 102 km/h, tendo sido, inclusive, registrado "Alerta de Infração".***

**Portanto, o acidente ocorreu porque o autor dormiu ao volante quando dirigia em alta velocidade.** (fl. 2.580).

O **Tribunal Regional** proferiu a seguinte **decisão integrativa (fl. 2.560)**:

**As alegações centradas na alta velocidade e condições do caminhão não alteram a conclusão final.**

Portanto, as alegações trazidas nos embargos de declaração demonstram claramente a inconformidade do embargante com a decisão, pretendendo, na verdade, a reapreciação da matéria, o que não é cabível pela via escolhida.

A decisão embargada está fundamentada, sendo desnecessário o enfrentamento de cada argumento suscitado pela parte, subsumindo-se do acórdão embargado que foi aplicada a legislação pertinente ao caso devidamente considerada à vista dos elementos de prova e de direito que efetivamente formaram o convencimento.

Não havendo, portanto, vício a ser sanado, e não se afigurando nenhuma das hipóteses do artigo 897-A da CLT, nem do art. 1022 do CPC, subsidiariamente aplicado, rejeito os embargos de declaração e dou por prequestionados os dispositivos legais invocados para todos os efeitos, inclusive para o disposto na Súmula 297 do TST.

**No recurso de revista a REDE SIM alegou NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (fls. 2659/2.660) diante da afirmação regional em sede de embargos de declaração de que "as alegações relativas à velocidade e às condições do veículo não impactam a conclusão final".**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**AIRR - 20589-93.2018.5.04.0406**

Pois bem.

Em certas atividades, a falha humana é elemento provável e possível da própria atividade laborativa, razão pela qual em algumas situações a imperícia do empregado não exclui o nexos de causalidade, por estar inserida dentro da própria atividade. Contudo, se há alguma infração administrativa ou de trânsito, por exemplo, como dirigir em excesso de velocidade, tal hipótese não envolve conduta escusável. Dito de outro modo, a partir do momento em que a conduta é escusável, admite-se certo grau de negligência ou imperícia. No caso dos autos, todavia, voto pelo acolhimento da NPJ porque dirigir acima do limite da velocidade da via não é conduta escusável.

Ora, se o reclamante, que era motorista de caminhão, estava acima do limite de velocidade (102km/h - segundo alega a empresa), tendo o acidente sido causado pelo fato incontroverso do autor ter dormido ao volante, no mínimo, haveria falar-se em uma concausa, se não em conduta exclusiva da vítima, razão pela qual voto pelo acolhimento da nulidade do acórdão de origem, por negativa de prestação jurisdicional, a fim de que se manifeste **sobre** as alegações centradas na alta velocidade e condições do caminhão.

É como voto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

**EVANDRO VALADÃO**  
Ministro do TST